



PROCESSO N.	76902/2015
PRINCIPAL	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística SINFRA
ASSUNTO	Recurso Ordinário
GESTOR	Marcelo Duarte Monteiro
RECORRENTES	ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA (Superintendente de Manutenção de Obras Públicas); CLEBER JOSÉ DE OLIVEIRA (Superintendente de Manutenção de Obras Rodoviárias); SILVIO ROBERTO MARTINELLI (Gerente de ponte de madeira); CARLOS VITOR ALVES MARTINS (Engenheiro Civil) CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA (ex-Secretário da SINFRA); FRANSUISE ALBUQUERQUE SOUZA , (Chefe do Núcleo Setorial de Finanças da SINFRA) - Representados pelo Advogado. MARCIANO DE OLIVEIRA E RIBEIRO FILHO LTDA – Empresa Contratada
ADVS. DOS RECORRENTES	Dr. João Vitor Scedryzk Braga (OAB/MT 15.429) Dr. Maurício Magalhães Faria Neto (OAB/MT 15.436)
RELATOR	Conselheiro Interino Moises Maciel

RELATÓRIO

1. Tratam-se de recursos ordinários interpostos por **ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA, CLEBER JOSÉ DE OLIVEIRA, SILVIO ROBERTO MARTINELLI, CARLOS VITOR ALVES MARTINS, CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA, FRANSUISE ALBUQUERQUE SOUZA, E MARCIANO DE OLIVEIRA E RIBEIRO FILHO LTDA** contra os Acórdãos n.s. 517/2017-TP e 125/2018-TP, que



julgaram a Representação de Natureza Externa proposta contra a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística-SINFRA/MT, cuja instauração foi motivada pelas irregularidades na contratação e execução de serviços de ponte de madeira sobre o rio Aricá Mirim, conhecido como Rio Bambá, no Município de Santo Antônio de Leverger-MT, determinando a restituição de valores e aplicando multas aos responsáveis.

2. Em sua origem, a Representação de Natureza Externa tratou de denúncia feita pelos moradores da região de Santo Antônio de Leverger, de que a SETPU contratou as empresas Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda. e a Construtora Rodrigues, para reforma e manutenção de duas pontes sobre o rio Aricá Mirim, contudo, sobre o rio há apenas uma ponte.

3. Irresignados, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, e a Sra. Fransuise Albuquerque Souza – ex-chefe do Núcleo Setorial de Finanças da SETPU, interpuseram recurso¹, em 08-02-2018, pretendendo reformar o Acórdão para isentá-los das multas aplicadas em razão da não retenção de ISSQN no contrato n.02/2013, e por descumprimento de normas do Controle Interno. Argumentam, quanto a primeira, que o Estado de Mato Grosso não é substituto tributário do município de Santo Antônio do Leverger, e na segunda, afirmam que a Unidade de Controle Interno foi implantada na estrutura organizacional da SETPU e que o processo de pagamento adentrou na Superintendência de Orçamento, Convênios e Finanças e no Gabinete do Secretário, maduro para pagamento, depois de passar pelos vários setores competentes.

4. De igual modo, em 07-02-2018, foi protocolado o recurso² interposto pela sociedade empresária denominada “Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.”, refutando a declaração de inidoneidade feita no Acórdão recorrido. De acordo com a Recorrente, a punição foi descomedida porque, apesar da irregularidade na formalização do contrato, os serviços foram executados, tanto que não houve contra

1 Doc. digital n.24489/2018.

2 Doc. digital n.23651/2018



si, qualquer determinação de restituição de valores, o que não ocorreu com a outra empresa que, apesar de condenada a restituir os valores recebidos, não houve declaração de sua inidoneidade. Pede assim, a reforma do Acórdão no sentido de retirar essa declaração.

5. Outrossim, em 11-05-2018, os responsabilizados Senhores **Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Carlos Vitor Alves Martins Cléber**, ambos servidores da **SEPTU**, e os Srs. **José de Oliveira e Sílvio Roberto Martinelli**, ex-servidores da **SETPU**, interpuseram recurso ordinário³, reiterando-se a existência de duas pontes distintas no Rio Aricá e apresentaram, em suas razões recursais, fotos de satélites e descrições para demonstrar que a constatação da equipe técnica de que existiria apenas uma delas ocorreu por erro de coordenadas no processo licitatório. Pretendem, assim, a reforma do Acórdão n.517/2017, para julgar improcedente a RNE. Buscam também, a reforma do Acórdão n.125/2018, que negou provimento ao recurso de Embargos de Declaração que interpuseram, e aplicou aos recorrentes a multa de 10 UPF's-MT a cada um, por considerar protelatório aquele recurso.

6. Conclusos os autos, empreendi a análise pertinente à admissibilidade recursal, e, tendo verificado o preenchimento dos requisitos previstos no regimento interno desta Corte⁴, recebi os recursos e lhes atribuí os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do § 2º do art. 271, do RITCE/MT.

7. Sucessivamente, determinei o encaminhamento do processo à Secex desta relatoria, para manifestação técnica, bem como ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, inciso II, do RITCE/MT.

8. Sobreveio então a manifestação da **SECEX**⁵, que decorreu de um exame das razões apresentadas pelos Recorrentes em suas peças. Conforme se infere, excepcionando apenas a questão relativa à fixação do prazo de inidoneidade da sociedade empresária **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA** em razão de sua boa-fé processual, a equipe técnica concluiu pelo desprovimento dos recursos,

3 Doc. digital n.86659/2018.

4 Decisão n.89406/2018.

5 Doc. digital n. 112432/2018



entendendo ser escorreita a manutenção dos termos contidos nos acórdãos objurgados (**Acórdãos n.s. 517/2017-TP e 125/2018-TP**).

9. Após a chancela e ratificação do relatório técnico pelo Secretário da SECEX-OBRAS, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo acerca da matéria em debate, nos termos do art. 99, inc. III, da Resolução 14/2007.

10. Recebidos os autos e empreendida a análise cabível, o Órgão Ministerial exarou o seu parecer, tendo reconhecido, em sede preliminar, a adequação do juízo de admissibilidade ultimado por este Relator. Já no que tange ao mérito, percebe-se que o *Parquet* perfilhou do mesmo entendimento esposado pela SECEX OBRAS, concluindo também pelo cabimento da reforma apenas da parcela do acórdão relativa à declaração de inidoneidade da Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA, para que assim houvesse a fixação do lapso durante o qual a referida empresa permaneceria em tal condição.

11. Nesse ínterim, o Sr. Carlos Vitor Alves Martins se manifesta nos autos noticiando que a **CONSTRUTORA RODRIGUES** protocolou na SINFRA um requerimento visando à compensação da pena pecuniária de ressarcimento estipulada no acórdão, obrigação equivalente à **R\$37.274,80 (trinta e sete mil duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos)**, com o crédito derivado do contrato n. 134/2014/00/00-SETPU, de titularidade da referida empresa. Na ocasião, ele pugnou para que esta Corte de Contas determinasse que a SINFRA procedesse à compensação.

12. Em decorrência da matéria em comento – isto é, compensação e quitação – reconheci a minha incompetência para quaisquer deliberações a esse respeito, e, então, remeti os autos à Presidência, nos termos artigo 21, LI da Resolução n. 14/2007.

13. Nada obstante, o ilustre Presidente deixou de apreciar o pedido em destaque, concluindo que não competia ao Tribunal de Contas qualquer deliberação relativa à compensação de crédito, tratando-se de hipótese que escapa do rol previsto no art. 70 da CF/88.



14. Ulteriormente, os Recorrentes **ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA, CLEBER JOSÉ DE OLIVEIRA** (Superintendente de Manutenção de Obras Rodoviárias), **SÍLVIO ROBERTO MARTINELLI** (Gerente de ponte de madeira) e **CARLOS VITOR ALVES MARTINS** (Fiscal de Contrato), manifestam-se nos autos, e, reafirmando a tese de que toda a celeuma decorre do equívoco quanto às coordenadas apontadas no sistema GEO-OBRAS, pugnam pela juntada do laudo pericial (doc. n. 58331/2019) elaborado no bojo da Ação n. 1015947-44.2018.8.11.0041 (em trâmite perante a 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT), que indicava a distinção entre as pontes objeto das contratações. Derradeiramente, reforçaram o pedido visando ao provimento do Recurso Ordinário interposto.

15. Diante do cenário, determinei a juntada do material aportado pelos Recorrentes bem como a sucessiva remessa dos autos à SECEX de Obras e Infraestrutura, para análise e manifestação.

16. Ultimada a averiguação, a SECEX se pronunciou pontualmente acerca do laudo pericial trazido, tendo então mantido a mesma conclusão de que o Acórdão n. 517/2017-TP, complementado pelo julgamento dos aclaratórios por intermédio do Acórdão n. 125/2018, fosse reformado apenas naquilo que se referisse à declaração de inidoneidade da Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda, isto é, para que fosse determinado o período durante o qual a mencionada permaneceria inidônea.

17. A SECEX ainda propôs também que o Conselheiro Relator remetesse a cópia integral deste processo: a) ao Juízo condutor da Ação de Produção Antecipada de Provas n.1015947-44.2018.8.11.0041, para que ele tivesse ciência de todas as questões subjacentes à matéria; b) à Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Administração Pública, autor da demanda ao Tribunal, bem como ao Ministério Público Estadual, nos termos Regimentais.

18. Oportunamente, a equipe técnica carreu todo o acervo documental pertinente à sua atuação no âmbito daquela Ação de Produção Antecipada de Provas ajuizada pelos Recorrentes **ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA, CLEBER JOSÉ DE OLIVEIRA, SÍLVIO ROBERTO MARTINELLI e CARLOS VITOR**



ALVES MARTINS, material que evidenciou a inocuidade da medida, porquanto não ela não deteria o condão de elidir as irregularidades apuradas.

19. Nota-se que o entendimento da SECEX foi acolhido e ratificado pelo Secretário de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, o qual determinou o regular prosseguimento do feito mediante a remessa dos autos a este Relator.

É o relato sucinto das ocorrências processuais.

Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2019.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino **MOISES MACIEL**

Relator